



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1802/15
PLCL Nº 020/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 362 /15 – CCJ

Inclui art. 1º-A na Lei Complementar nº 560, de 3 de janeiro de 2007 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações –, alterada pela Lei Complementar nº 730, de 10 de janeiro de 2014, obrigando, nas edificações de propriedade do Município de Porto Alegre, a utilização de energia solar fotovoltaica que atenda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua demanda de energia elétrica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O proponente destaca que o Projeto “*procura alcançar a eficiência energética, com vista a reduzir a demanda e os custos de energia contratada com a companhia de energia elétrica e a promover o conceito de sustentabilidade ambiental nas edificações públicas do Município de Porto Alegre*” (fl. 02).

O Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre destaca que o conteúdo normativo do projeto viola os preceitos orgânicos sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão da Administração do Município (fl. 07).

A Proposição, em seu aspecto formal, está em conformidade com o disposto no artigo 101 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre e, também, encontra guarida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

O sistema constitucional brasileiro atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente.

Todavia, cumpre destacar que o conteúdo normativo do projeto em análise – ao obrigar o Município de Porto Alegre a utilizar a energia solar fotovoltaica em todas as suas edificações – interfere diretamente na gestão de bens públi-



PARECER Nº 302 /15 – CCJ

cos municipais, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pode-se dizer que a presente Proposição viola o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e o artigo 10 da Constituição Estadual.

O artigo 94, inciso IV, da LOMPA, assim dispõe:

“Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;”

O Projeto em questão desrespeita o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no artigo 10 da Constituição Estadual¹, uma vez que versa sobre matéria restrita à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal.

Desse modo, como se pode observar *in casu*, a Proposição é inconstitucional por afrontar os princípios constitucionais acima referidos.

Nesse contexto, veja-se as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e assemelhados. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, "d", c/c artigo 82, VII, todos da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, unânime. (Ação Direta de Inconstitu-

¹ Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



PARECER Nº 362 /15 – CCJ

cionalidade Nº 70037974110, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/06/2011)”

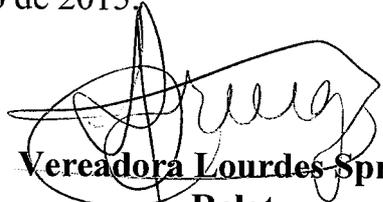
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS DE VEDAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO, RELATIVOS À VIDA PREGRESSA DAQUELES QUE POSSIVELMENTE SEJAM NOMEADOS PARA EXERCER TAIS CARGOS E FUNÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPOSIÇÃO ACERCA DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que institui vedações para nomeação de cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Poder Executivo Municipal, porquanto as leis que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. 2. No caso, conquanto seja possível aferir o caráter nobre de lei municipal de iniciativa parlamentar, no sentido de prestigiar a probidade e a moralidade administrativa na nomeação para cargos em comissão e função gratificada no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, ao instituir critérios de vedação relativos à vida pregressa daqueles que possivelmente sejam nomeados para exercer cargos em comissão e funções gratificadas, a Câmara Municipal de Vereadores extrapola a sua competência legislativa no que diz respeito às normativas direcionadas ao Poder Executivo. **Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA.”** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063331128, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)



PARECER Nº 362 /15 – CCJ

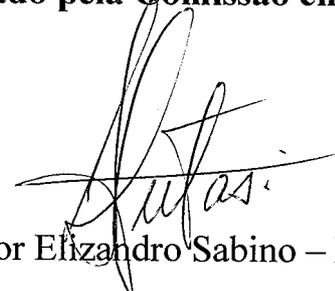
Pelo exposto, opino pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de dezembro de 2015.

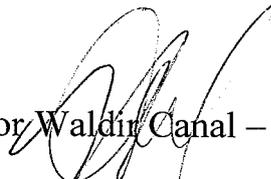


**Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.**

Aprovado pela Comissão em 8-12-15



Vereador Elizandro Sabino – Presidente

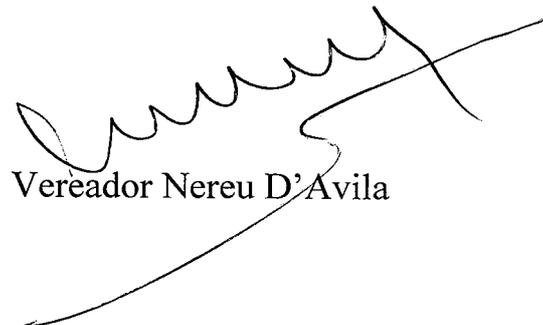


Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely
(AUSENTE)



Vereador Mendes Ribeiro



Vereador Nereu D'Avila

Vereador Rodrigo Maroni
**REPRESENTAÇÃO
EXTERNA**